

**Acidente ocorrido por choque elétrico -
Rompimento de cabo condutor de energia - Alta
tensão - Manutenção e conservação da rede
elétrica - Responsabilidade da concessionária -
Culpa exclusiva ou concorrente da vítima -
Ausência de prova - Ônus da parte que alega -
Dever de indenizar - Caracterização**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ocorrido por choque elétrico. Rompimento de cabo condutor de alta tensão. Manutenção e conservação da rede elétrica. Responsabilidade da concessionária. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Inexistência. Reparação devida. Valor da indenização. Arbitramento correto. Recursos não providos.

- A caracterização da responsabilidade civil pressupõe a presença de uma conduta antijurídica (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e o nexo causal entre uma e outra.

- A concessionária de energia elétrica tem a obrigação de conservar e manter com segurança a rede fornecedora de energia elétrica.

- O acidente decorrente de rompimento do cabo de condutor de alta tensão gera para a concessionária o dever de indenizar e reparar as lesões suportadas pela vítima de choque elétrico.

- A parte que alega a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima tem o ônus da prova respectiva. Ausente esta, a responsabilidade é integral do agente do ilícito.

Apelações cíveis conhecidas, e não providas, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0684.12.000232-5/001 -
Comarca de Tarumirim - Apelantes: 1º) José Gomes
da Silva, 2º) Cemig Distribuição S.A. - Apelados: Cemig
Distribuição S.A., José Gomes da Silva - Relator: DES.
CAETANO LEVI LOPES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2013. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O primeiro apelante aforou esta ação de indenização contra a segunda recorrente. Asseverou que, no dia 15 de outubro de 2011, começou um incêndio no terreno de pastagem da propriedade rural vizinha à sua e foi chamado para ajudar no combate ao fogo que ali havia começado. Acrescentou que, iniciado o trabalho, ele se encostou num cabo condutor de energia elétrica de alta tensão, de propriedade da segunda apelante, e que se encontrava solto entre a pastagem. Afirmou que, em decorrência, sofreu queimaduras de segundo e terceiro graus por todo o corpo e ficou sem trabalhar por noventa dias. Acrescentou que o rompimento do cabo foi a causa do incêndio. Asseverou que o sinistro ocorreu por culpa da segunda apelante, que deixou de exercer a manutenção, conservação e vigilância necessárias para a segurança da rede de transmissão de energia elétrica de propriedade dela. Entende que tem direito à reparação por danos morais e materiais. A primeira recorrente negou ser responsável pelo acidente. Pela r. sentença de f. 17/20 a pretensão foi acolhida.

Em decorrência de prejudicialidade, inverto a ordem do julgamento.

Segunda apelação.

A segunda apelante asseverou não existir nexos causal entre sua conduta e o resultado lesivo, ou seja, teria ocorrido culpa exclusiva da vítima.

Passo a examinar a prova.

O segundo apelante, com a petição inicial, acostou os documentos de f. 5/12. Destaco o sumário de alta médico-hospitalar, no qual consta que o segundo apelante foi hospitalizado com lesões por todo o corpo (f. 8). É importante, ainda, o boletim de ocorrência policial cujo relatório noticia que o segundo apelante estava ajudando um vizinho a conter um incêndio no imóvel de propriedade deste quando sofreu uma descarga elétrica de alta tensão, tendo desmaiado no local e sofrido diversas lesões por todo o corpo (f. 9/10 e verso).

A primeira recorrente não juntou documentos. Estes os fatos.

Em relação ao direito, como é de geral conhecimento, o Brasil adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica da vítima (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Assim, para esta teoria, basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Feito o reparo, tenho que o primeiro requisito, ou seja, a conduta antijurídica por omissão da segunda apelante desafia atenta análise e está em íntima conexão com o nexo causal.

O nexo causal, como se sabe, consiste precisamente na conduta comissiva ou omissiva do agente, de forma a lhe impor a responsabilidade pela reparação. Caio Mário da Silva Pereira, na obra *Responsabilidade civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 75, ensina que:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não ocorreria' (*Traité des obligations en général*, v. IV, n° 366).

Sem dúvida, a rede de transmissão ou fornecimento de energia elétrica representa grande risco para todos. Assim, é dever da concessionária manter sua rede elétrica de forma adequada e devidamente conservada para evitar danos às propriedades e às pessoas.

A segunda apelante confessou que o cabo condutor de uma das fases de energia elétrica rompeu por descarga atmosférica (raio), o lado da fonte de energia ficou seguro no topo da estrutura e o lado da carga caiu ao solo e ficou com retorno de energia das demais fases devido aos equipamentos trifásicos da rede e, por isso, os danos sofridos pelo apelado decorreram de caso fortuito e força maior (f. 26/27).

Alegou, também, culpa exclusiva da vítima, que sabia que o incêndio havia começado pela queda do cabo de energia elétrica no terreno de pastagem (f. 17).

O art. 3º, XIX, da Resolução nº 24 da Aneel dispõe que a interrupção de energia elétrica causada por caso fortuito ou força maior deve ser comprovada documentalmente pela concessionária de distribuição. Entretanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Ora, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que chuvas e descargas atmosféricas são circunstâncias

previsíveis e se inserem no risco do prestador de serviço de energia elétrica e, como tal, não podem ser excluídos da responsabilidade civil causada a terceiros.

Relativamente à culpa da vítima, tenho que melhor sorte também não ampara a segunda recorrente. É que o primeiro apelante nunca poderia imaginar que, no pasto em chamas, existiria um cabo de energia de alta tensão jogado ao solo e energizado.

Recai sobre a segunda apelante a responsabilidade pela manutenção e conservação normal e eficaz de sua rede de fornecimento de energia elétrica. Assim, pretender imputar ao primeiro apelante a culpa pelo ocorrido é o mesmo que transferir a ele a responsabilidade pela manutenção e conservação da rede de energia elétrica, o que raia ao absurdo.

Logo, o inconformismo da segunda apelante não merece ser acolhido.

Com esses fundamentos, nego provimento à segunda apelação.

Custas, pela segunda apelante.

Primeira apelação.

O primeiro apelante insiste na majoração dos danos morais arbitrados em R\$10.000,00.

Ora, é sabido que o dano moral decorre de uma lesão subjetiva, que atinge o íntimo do sujeito do direito e, por isso, a questão relativa ao valor da reparação pelo dano moral é difícil e tormentosa. Existem, a respeito, duas correntes: uma, entendendo que a indenização é sancionatória; outra, compensatória. Qualquer corrente que se adote, a reparação pelo dano moral já representa importante conquista da humanidade na atual fase histórica.

Por outro lado, os antigos Tribunais de Alçada brasileiros vêm, num esforço ingente, estabelecendo critérios para quantificar a dor moral, tanto que no IX ENTA - Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, adotou-se a seguinte conclusão:

III - Dano moral.

3) Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

A referência é ao Código Civil de 1916, mas, neste aspecto, não houve alteração substancial.

Levando-se em conta todas as circunstâncias mencionadas e que as lesões sofridas pelo primeiro apelante não deixaram sequelas permanentes ou irreparáveis, tenho que o valor arbitrado em R\$10.000,00 atende perfeitamente aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, a irrisignação não merece amparo.

Com esses fundamentos, nego provimento à primeira apelação.

Custas, pelo primeiro apelante, respeitado o disposto na Lei nº 1.060, de 1950.

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.